

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
49/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Deco Proteste – Editores, Lda., contra a Revista de
Vinhos**

Lisboa

29 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 49/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Deco Proteste – Editores, Lda., contra a *Revista de Vinhos*

I. Identificação das partes

Deco Proteste – Editores, Lda., como Recorrente, e a *Revista de Vinhos*, na qualidade de Recorrida.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, pela Recorrida, do dever de facultar o exercício do direito de resposta à Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de Janeiro de 2009 da *Revista de Vinhos*, de periodicidade mensal, surge publicado, na página 6, um editorial, da autoria de Luís Ramos Lopes, sob o título “Apesar da crise”.

2. O artigo começa por referir a crise e as suas repercussões no mercado do vinho, apelando à necessidade de o sector enveredar por um caminho de crescente profissionalismo. Depois, refere a importância fulcral da informação em semelhante conjuntura e a necessidade de as publicações que abordam a temática assumirem a responsabilidade que lhes compete no apoio ao consumidor nas suas escolhas. Só no terceiro e quarto parágrafo se pronuncia o autor sobre um trabalho jornalístico publicado na revista *Proteste*, referindo que, em 20 anos de história da *Revista de Vinhos*, era a primeira vez em que se comentava o trabalho de outras publicações. O autor do editorial

começa por declarar que a *Proteste* «quando fala de vinhos, em vez de informar, desinforma e induz em erro os consumidores. A *Proteste* avalia vinhos como avalia máquinas da roupa, ou seja em função do seu desempenho em “bancos de ensaio” e da medição de parâmetros como o álcool, acidez total, açúcar, dióxido de enxofre e ácido sórbico. Depois, comenta excertos desse artigo da *Proteste*, referindo, quanto a um, que “só esta pérola reflecte o grau de conhecimento do mercado do vinho de quem escreve a peça”, e que «quando a acidez ou o enxofre são parâmetros de avaliação e se aprecia a “espuma fugaz rosada”, tudo é possível». Por fim, identifica a questão que, no artigo criticado, mais o choca, que consiste no «pressuposto que está na base da conclusão final: já que o vinho mais barato custa 1,49 euros e é melhor do que o mais caro que custa 27 euros, então pode comprar 18 garrafas do mais barato pelo preço do mais caro. Assim mesmo, como se todos os vinhos fossem iguais na sua essência. Como se fosse preferível ter 50 milhões de cópias de reproduções do “menino que chora” a ter um Van Gogh, se calhar, ainda por cima, tão pequenino que nem dá para encher a parede da sala».

3. Por meio de carta registada com aviso de recepção, datada de 2 de Fevereiro de 2009, a Deco Proteste – Editores, Lda., veio exigir ao director da *Revista de Vinhos* a publicação de um texto de resposta, invocando expressamente esse direito.

4. O texto em questão vem publicado na edição de Março de 2009 da *Revista de Vinhos*, na página 21. Nessa mesma edição, o editorial, publicado na página 6, sob o título «A hora dos “segundos vinhos”», refere-se ao texto de resposta da Deco Proteste – Editores, Lda., num *post scriptum*, nos seguintes termos:

“A propósito de consumidores. Publicamos na página 21 um texto que nos foi enviado pela DECO, ao abrigo do direito de resposta. Em relação a esse texto, quero apenas dizer duas coisas:

1 – Quando me referi à DECO como uma empresa, fi-lo propositadamente. Infelizmente, por lapso, a palavra empresa não apareceu entre aspas como era minha intenção. Como proprietária da revista Proteste, a DECO comporta-se exactamente como uma qualquer empresa editorial e até, diga-se, com particular

agressividade (no sentido positivo, claro!) comercial e de marketing. Aliás, a Deco Proteste Editores, Lda., é uma sociedade por quotas, donde tem tanta legitimidade para ganhar dinheiro como outra empresa qualquer. Não é pelo facto de as receitas da Proteste virem da venda da revista e não da publicidade que deixa de ser um produto comercial, concorrencial e gerador de negócio. E como tal, não é mais isenta ou independente, nem eticamente mais pura, do que qualquer outra publicação existente no mercado.

2 – Quanto ao resto, reafirmo tudo aquilo que escrevi no editorial do passado número de Janeiro da Revista de Vinhos e que basicamente se resume ao seguinte: entendo que, apesar dos indiscutíveis méritos que possui na avaliação de uma grande variedade de bens de consumo, a Proteste, no que ao vinho diz respeito, não presta um bom serviço ao consumidor, não contribui para o esclarecer adequadamente nem para a evolução dos seus padrões de exigência e critérios de qualidade. fundamentalmente, porque a Proteste nunca compreendeu a especificidade do vinho, encarando-o e avaliando-o como um simples produto alimentar. Esta é a minha opinião e a DECO, mais do que ninguém, sabe que tenho direito a ela.”

IV. Argumentação da Recorrente

Inconformada com a alegada situação de cumprimento deficiente do dever de facultar o exercício do direito de resposta, vem a Recorrente sujeitar a questão ao escrutínio do Conselho Regulador, o que faz por meio recurso que deu entrada em 7 de Abril de 2009, nos seguintes termos:

- i. O *post scriptum* publicado após o editorial da edição de Março de 2009 da *Revista de Vinhos* comenta o texto de resposta publicado na mesma edição;

- ii. Além disso, o texto de resposta não surge publicado “na mesma página e secção onde foi publicado o escrito que lhe deu origem”.

A Recorrente requer à ERC que determine a republicação do texto de resposta, com respeito pelo disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.

V. Argumentação da Recorrida

Notificada, nos termos legais, para se pronunciar sobre o recurso, veio a Recorrida dizer o seguinte:

- i. O editorial ocupa a totalidade da página 6. Não seria possível publicar o texto da Recorrente nessa página, por manifesta falta de espaço;
- ii. Aliás, o texto de resposta excedia o limite de palavras em relação à extensão do texto respondido, embora a *Revista de Vinhos* o tenha publicado na íntegra;
- iii. O texto de resposta foi publicado na secção destinada ao correio dos leitores, espaço habitualmente utilizado para incluir conteúdos distintos do restante conteúdo editorial da revista, correspondendo ao respectivo espaço nobre no que diz respeito à comunicação com os leitores. Trata-se da localização mais apta à publicação deste tipo de textos e aquela que confere mais visibilidade ao direito de resposta;
- iv. Perante a impossibilidade de publicar o texto na página 6, foi, todavia, expressamente indicado no editorial o número da página onde figurava o texto de resposta;
- v. Foi integralmente cumprido o desiderato do artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa;
- vi. A Recorrente tão pouco tem razão no que diz respeito à alegada violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa. O comentário do director da Revista de Vinhos, efectuado no seu editorial, corresponde a

um texto livre e opinativo, não se confundindo com qualquer “anotação” ao texto de resposta, a qual consta habitualmente antes ou depois da réplica;

Em conformidade com estas considerações, o Recorrido requer o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as constantes dos artigos 25.º, n.º 4, 26.º, n.ºs 3 e 6, 27.º, n.º 4, e 60.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

- 1.** A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
- 2.** Em primeiro lugar, constata-se que o texto de resposta tem uma extensão de cerca de 335 palavras, enquanto a parte do texto respondido a que se dirige a réplica (os quarto, quinto e sexto parágrafos do editorial da edição de Janeiro da 2009 da *Revista de Vinhos*), se estende por 343 palavras. Assim, desde logo se refira que não tem razão a Recorrida ao referir que o texto de resposta ultrapassa a extensão máxima legalmente definida. Na verdade, de acordo com o disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI, o texto de resposta não pode exceder a extensão de 300 palavras ou a da parte do escrito que a

provocou, se for superior (como é o caso), descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo.

3. Quanto à questão da localização, na revista, do texto de resposta, o artigo 26.º, n.º 3, da LI, prescreve que a publicação deve ser efectuada “na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta”. Não se exige, evidentemente, que o texto de resposta seja forçosamente publicado na mesma página que acolheu o texto respondido. Contudo, importa atentar no ponto 3.1. da Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa (*in www.erc.pt*):

«A obrigação de publicação “na mesma secção” implica que a resposta ou a rectificação deverá ser inserida na mesma rubrica onde foi publicado o escrito ou imagem objecto da mesma. Não fica, obviamente, prejudicada a possibilidade de a resposta ou rectificação ser inserida em condições que lhe confirmam maior visibilidade, embora esta apenas possa resultar de um número limitado de situações notórias (inserção na primeira ou última página, designadamente), sujeitas a avaliação casuística pelo Conselho Regulador.»

Além disso, na alínea a) do ponto 3.2. da mesma Directiva, refere-se que «a resposta ou rectificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência de publicação “na mesma secção”)».

4. Com efeito, não seria exigível à *Revista de Vinhos* a publicação do texto de resposta na página 6. Porém, a réplica deveria ter sido objecto de publicação em página próxima, e não relegada para a página 21. Muito menos acertada é a escolha do espaço dedicado ao correio dos leitores, por reduzir, conforme já se apontou, a visibilidade da resposta, com a agravante de ser susceptível de gerar confusão, por parte dos leitores, acerca do tipo de missiva em presença.

5. Assim, conclui-se que a publicação do texto de resposta, em virtude da sua localização, desrespeitou o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI.

6. No que diz respeito ao comentário versando sobre o texto de resposta da ora Recorrente, que consta do editorial publicado na mesma edição onde figura aquele, refere a Recorrida que o mesmo corresponde a um texto livre e opinativo, não se confundindo com qualquer “anotação” ao texto de resposta, a qual constaria habitualmente antes ou depois da réplica. Importa, todavia, recordar a Recorrida de que a lei não proíbe a proibição de comentários tão-só na mesma página ou sequer apenas na mesma secção onde surge publicado o texto de resposta. Pelo contrário, o artigo 26.º, n.º 6, da LI, prescreve que “**no mesmo número em que for publicada a resposta** ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação” (sublinhado adicionado ao original).

7. Além disso, afigura-se claro que os comentários efectuados no editorial largamente extravasam o estrito escopo de “apontar qualquer inexactidão ou erro de facto”. Pelo contrário, no *post scriptum* do editorial são reafirmadas as opiniões expendidas no texto respondido.

Importa recordar, uma vez mais, a Directiva 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, na qual se interpreta a norma contida no artigo 26.º, n.º 6, da LI, da seguinte forma:

“Esta disposição legal implica, designadamente, que:

(a) A anotação deverá ser da autoria da direcção do jornal, não sendo admissível que a mesma provenha do autor do conteúdo visado ou de terceiro;

(b) A anotação deverá ser “breve”, por referência ao texto de resposta ou de rectificação. O juízo a fazer sobre a brevidade da nota dependerá, naturalmente, da extensão daquele texto. Contudo, não será admissível, por princípio, uma nota que exceda um terço da extensão daquele;

- (c) A anotação não poderá servir para contraditar os factos invocados na resposta ou na rectificação, salvo no caso de neles se encontrar patente alguma inexactidão ou erro notório, do conhecimento geral ou fácil e objectivamente comprovável;
- (d) A anotação não poderá, em caso algum, servir para contestar a interpretação ou enquadramento dos factos ou o juízo de valor que sobre eles são efectuados na resposta ou na rectificação;
- (e) A anotação deverá ser redigida num tom neutro e, sobretudo, não depreciativo quanto à resposta ou rectificação e ao seu autor;
- (f) A anotação não poderá servir para anunciar a publicação da reacção da direcção do periódico ou de terceiros em edição subsequente, se tal anúncio puder ser interpretado como visando abalar a credibilidade do texto de resposta;
- (g) Na mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou do seu autor.”

8. Refira-se, por fim, que o director da *Revista de Vinhos* evidentemente tem direito a ter a sua opinião e a expressá-la livremente. E poderá, com efeito, fazê-lo com inteira liberdade, desde que respeite a prescrição do art.º 26º, n.º 6 da LI. O objectivo desta norma, é, tão-somente, impedir que qualquer publicação periódica se aproveite da sua posição, por natureza, vantajosa face à do cidadão respondente, de modo a diminuir o impacto da réplica deste.

9. De salientar, ainda, que o cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta é equiparado á denegação do direito de resposta (artigo 59º dos EstERC).

10. Assim, deverá o Recorrido republicar o texto de resposta do Recorrente, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação (artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC), na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI, e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, da LI, sob pena de sujeição às correspondentes cominações legais. Recorda-se o Recorrido de que, não obstante a liberdade que lhe assiste de tecer, em oportunidades futuras, quaisquer considerações sobre o teor do texto de resposta ou sobre o debate em torno das metodologias de avaliação, na edição em que for republicada a réplica deverá abster-se de quaisquer referências que, objectivamente, tenham o efeito de desvalorizar aquela.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Deco Proteste – Editores, Lda., contra a *Revista de Vinhos*, por alegado cumprimento deficiente, pela Recorrida, do dever de facultar o exercício do direito de resposta à Recorrente, relativamente a um editorial publicado na edição de Janeiro de 2009 da *Revista de Vinhos*, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso;
2. Determinar à *Revista de Vinhos* a republicação do texto de resposta, na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 3, da LI, e acompanhado da menção de que a publicação é

efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

3. Assinalar à *Revista de Vinhos* que, na edição em que for republicado o texto de resposta, dever-se-á abster de inserir quaisquer referências ao texto de resposta ou à respondente que não vise o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto.

Lisboa, 29 de Julho de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira